Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0800440-03.2024.8.19.0006 **FLS.1**

Apelantes: Israel Nathan da Silva Reis
Jonathan de Assis Costa
Apelado: Ministério Público
Origem: 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. **COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO**. Sentença que condenou os acusados pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11343/06, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto e o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão mínima unitária. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. **RECURSOS DAS DEFESAS**. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR suscitada pela Defesa do acusado Israel Nathan da Silva Reis. Da alegada ilicitude da prova, dada a ausência de fundada suspeita para a abordagem policial (*fishing expedition*).**Consoante prova coligida aos autos, no dia dos fatos, policiais militares, durante patrulhamento de rotina na Rua Manuel Ferraz Bueno Belvedere da Taquara, localidade dominada pela fação criminosa autodenominada "Comando Vermelho", quando tiveram sua atenção despertada para os acusados, tendo visualizado o acusado Israel com uma bolsa entregando um tubo de cocaína para o acusado Jonathan. Ocorre que, ao avistarem a aproximação dos agentes da lei, o acusado Israel jogou a sacola ao chão com "*14,5 g (quatorze gramas e cinco decigramas) de Cocaína, acondicionados em 06 (seis) pequenos invólucros plásticos rígidos transparentes, providos de tampas (pinos de Eppendorf), apresentando rótulo em papel branco com as inscrições: "BELVE C.V PÓ 20 GESTÃO INTELIGENTE"*, enquanto Jonathan foi detido na posse de um tubo. No contexto fático sob análise, não há que falar em violação ao artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, na medida que o fato narrado n aprova oral afigura-se suficiente para justificar a abordagem e a revista pessoal aos acusados. De

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 08/11/2026 12:49:27
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a revista pessoal deve estar lastreada em fundada suspeita, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, que autorizem a invasão na privacidade ou intimidade do indivíduo (STJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., REsp 1576623/RS, julgamento em 08.10.2019), sendo está a hipótese dos autos. Ademais, conforme se verifica da prova oral produzida nos autos, os policiais militares declararam que o acusado Israel entregava pequenas quantidades de entorpecentes para Jonathan realizar a entrega**.** Destarte, as circunstâncias que precederam a prisão em flagrante do apelante deixam claro que a revista não foi realizada de forma aleatória, ao contrário, resultou de fundadas razões, decorrendo de uma atuação policial integralmente lícita. Abordagem que não se deu de forma aleatória nem a partir de conjecturas ou conclusões subjetivas dos policiais, mas sim com amparo em dados objetivos, aptos a gerar fundadas razões de prática criminosa. **Inviável a absolvição do acusado com relação ao crime de tráfico**. Materialidade e autorias positivadas. Apreensão de 14,5 g (quatorze gramas e cinco decigramas) de Cocaína, acondicionados em 06 (seis) pequenos invólucros plásticos rígidos transparentes, providos de tampas (pinos de Eppendorf) com as inscrições: “BELVE C.V PÓ 20 GESTÃO INTELIGENTE” e R$ 90,00 (noventa Reais, em espécie. Os fatos narrados na denúncia restaram seguramente confirmados pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes. Depoimentos consistentes prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que confirmam a imputação contida na inicial acusatória. **Do pedido defensivo de desclassificação para o crime uso de entorpecente (acusado Jonathan de Assis Costa**). Diante das circunstâncias da prisão em flagrante, assim como o teor da prova oral colhida em juízo, não nos parece crível que o entorpecente apreendido se destinava ao consumo pessoal do acusado. Ademais, o fato de o réu ser supostamente usuário de entorpecentes não afasta a caracterização do delito de tráfico de drogas, na medida em que é extremamente comum o usuário de tóxicos se

envolver na prática da traficância para sustentar o seu próprio vício. Além disso, para a comprovação do delito de tráfico é prescindível a prova da comercialização, sendo suficiente que as circunstâncias da apreensão e do flagrante indiquem que o entorpecente tinha essa destinação. **Do pedido de afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06.** A norma legal descrita no inciso III do artigo 40, da Lei 11343/06, prevê a possibilidade de aumentar a pena quando o crime tiver sido praticado nas proximidades do estabelecimento de ensino, sendo está a hipótese dos autos. Na presente hipótese, não se verifica violação ao princípio da correlação, conforme se observa da realização da audiência de instrução e julgamento (indexador nº 128683449 – PJe), e, em especial quando da oitiva do Policial Militar Jorge, o qual relatou que o crime foi praticado perto de uma unidade escolar. Assim, ao apresentar oralmente suas alegações finais, o M.P pugnou pela aplicação da referida majorante, tendo a mesma sido debatida em Juízo, sendo garantido às Defesas o contraditório e a ampla defesa. No caso, os acusados se defendem dos fatos apurados ao longo da instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e não só pela capitulação formulada na denúncia. Dessa forma, o pedido Ministerial formulado em sede de alegações finais se adequa ao instituto da *emendatio libeli* (art. 383 do C.Penal). A correlação entre denúncia e sentença assegura que os réus se defendam dos fatos narrados, admitindo-se a reclassificação jurídica sem aditamento quando não houver alteração da descrição fática, como ocorreu no presente caso. Ademais, conforme bem destacado pelo Parquet. "*A identificação de que o crime de tráfico de drogas se operou nas imediações de uma unidade escolar constitui circunstância objetiva referente ao local dos fatos".* Assim, correta a incidência da causa de aumento prevista artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06. Prequestionamento que não se conhece. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIDOS OS RECURSOS DEFENSIVOS.** Mantidos os termos da sentença guerreada.

Apelação Criminal nº 0800440-03.2024.8.19.0006 **FLS.4**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0800440-03.2024.8.19.0006, em que são apelantes Israel Nathan da Silva Reis e Jonathan de Assis Costa, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram esta Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **REJEITAR A PRELIMINAR**, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recursos de apelação interpostos pelas Defesas dos acusados **Israel Nathan da Silva Reis e Jonathan de Assis Costa** contra a sentença que os condenou pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11343/06, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto e o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão mínima unitária. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. (indexador nº 145096488-PJe)

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador nº 101351212 – PJe):

> *"No dia 01 de fevereiro de 2024, por volta das 10h50min, na Rua Manoel Ferraz Bueno, Belvedere da Taquara, nesta Comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, transportavam, traziam consigo e vendiam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico:*
>
> *• 14,5 g (quatorze gramas e cinco decigramas) de Cocaína, acondicionados em 06 (seis) pequenos invólucros plásticos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

rígidos transparentes, providos de tampas (pinos de Eppendorf), apresentando rótulo em papel branco com as inscrições: "BELVE C.V PÓ 20 GESTÃO INTELIGENTE" conforme laudo de exame de drogas de index 99671306.

***

Na ocasião, uma guarnição da Polícia Militar estava em patrulhamento próximo ao "Bar do Piu" quando visualizou o denunciado Israel segurando uma bolsa e entregando um tubo de cocaína para o denunciado Jonathan.

Em razão disso, os agentes da lei realizaram a abordagem ao denunciado Israel, que, com a aproximação dos policiais, jogou a sacola ao chão. Em seu interior, foram encontrados 06 (seis) sacolés contendo cocaína, um telefone celular e R$90,00 (noventa reais) conforme auto de apreensão no id. 99671302.

Diante desse contexto, os imputados foram presos em flagrante e encaminhados à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o respectivo APF.

Os policiais narraram o denunciado Israel já é conhecido por envolvimento no tráfico da localidade – facção criminosa "Comando Vermelho", e o denunciado Jonathan, também filiado, seria responsável pela entrega do entorpecente em pequenas quantidades, aproveitando-se da "aparência de usuário de drogas.

As circunstâncias em que se desenvolveu a ação policial, a natureza, a quantidade e forma de acondicionamento da droga, o local em que os fatos se deram e o recente histórico criminal, uma vez que os denunciados já respondem a outro processo relativo ao tráfico de drogas, conforme ids. 99715744 e 99719543, sendo que ambos passaram recentemente por audiência de custódia, sendo um em 24/08/2023 (Jonathan) e outro em 24/11/2023 (Israel), não deixam dúvidas de que os entorpecentes arrecadados

estavam na posse dos denunciados e se destinavam ao comércio ilegal.

Ao assim agir, estão os denunciados incursos nas penas do artigo 33, caput da Lei n. 11.343/06".

Auto de Prisão em Flagrante encontra-se no indexador nº 99667845-PJe.

Registros de ocorrência e aditamentos nº 088-00366/2024 (indexador nº 99667846 -PJe e 99671301-PJe);

Termos de declarações (indexadores nº 99667847-PJe; 99667848 -PJe; 99667849 – PJe; 99667850 - PJe).

Auto de apreensão do material entorpecente, R$90,00 (noventa Reais) em espécie e um telefone celular (indexador nº 99671302 -PJe);

Laudo de exame prévio de entorpecente (indexador nº 99671305 - PJe);

Laudo de exame de entorpecente (indexador nº 99671306-PJe).

Folha de Antecedentes do acusado Israel Nathan da Silva Reis (indexador nº 99715744-PJe)

Folha de Antecedentes do acusado Jonathan de Assis Costa (indexador nº 99715744-PJe)

Audiência de Custódia realizada em 03.02.20024, sendo convertida as prisões em Flagrante dos acusados em preventivas. (indexador nº 99909773-PJe)

Decisão proferida em 24.06.2024, recebendo a denúncia (indexador nº 126561189 – PJe).

Em razões recursais, a Defesa do apelante **Israel Nathan da Silva Reis**, busca, preliminarmente, a nulidade da prova dada a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal do acusado, sendo a mesma arbitrária, decorrente de *fishing expedition* e Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada". No mérito, postula, a absolvição por insuficiência de

provas do delito de tráfico; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11343/06, eis que não descrita na denúncia, não havendo indicação nos autos o crime teria sido praticado "próximo a unidade de ensino", em observância ao princípio da correlação entre sentença e a denúncia. (indexador nº 218182113)

A Defesa do apelante **Jonathan de Assis Costa**, postula a absolvição do acusado, dada a ausência de prova suficiente para a condenação. Subsidiariamente, busca a desclassificação para consumo pessoal; o afastamento da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11343/06, por afronta ao princípio da correlação; a isenção das custas processuais. Por fim, questiona matéria constitucional e infraconstitucional. (indexador nº 300581355 -PJe)

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento dos recursos defensivos. (indexador nº 271746234 – PJe)

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Adriana Alemy de Araújo pelo depoimento do recurso defensivo. (indexador nº 008).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

Da preliminar suscitada pela defesa do acusado Israel Nathan da Silva Reis.

Da alegada ilicitude da prova, dada a ausência de fundada suspeita para a abordagem policial (*fishing expedition*).

No contexto fático sob análise, não há que falar em violação ao artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, na medida que o fato narrado na prova oral afigura-se suficiente para justificar a abordagem e a revista pessoal aos acusados.

De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a revista pessoal deve estar lastreada em fundada suspeita, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, que autorizem a invasão na privacidade ou intimidade do indivíduo (STJ, Rel. Min.

Rogério Schietti Cruz, 6ª T., REsp 1576623/RS, julgamento em 08.10.2019), sendo está a hipótese dos autos.

Consoante prova coligida aos autos, no dia dos fatos, policiais militares, durante patrulhamento de rotina na Rua Manuel Ferraz Bueno Belvedere da Taquara, localidade dominada pela fação criminosa autodenominada "Comando Vermelho", quando tiveram sua atenção despertada para os acusados, tendo visualizado o acusado Israel com uma bolsa entregando um tubo de cocaína para o acusado Jonathan.

Ocorre que, ao avistarem a aproximação dos agentes da lei, o acusado Israel jogou a sacola ao chão com o material entorpecente descrito na denúncia, qual seja, "*14,5 g (quatorze gramas e cinco decigramas) de Cocaína, acondicionados em 06 (seis) pequenos invólucros plásticos rígidos transparentes, providos de tampas (pinos de Eppendorf), apresentando rótulo em papel branco com as inscrições: "BELVE C.V PÓ 20 GESTÃO INTELIGENTE" (indexador nº 99671306-PJe)*, enquanto Jonathan foi detido na posse de um tubo.

Ademais, conforme se verifica da prova oral produzida nos autos, os policiais militares declararam que o acusado Israel entregava pequenas quantidades de entorpecentes para Jonathan realizar a entrega

Destarte, as circunstâncias que precederam a prisão em flagrante do apelante deixam claro que a revista não foi realizada de forma aleatória, ao contrário, resultou de fundadas razões, decorrendo de uma atuação policial integralmente lícita.

Tais fatos, confirmam a fundada suspeita que no local estaria ocorrendo tráfico de drogas, justificando, assim, a atuação dos agentes da lei.

Assim, não há que falar em violação ao artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, na medida que o quadro fático posto nos autos afigura-se suficiente para justificar a abordagem e a revista pessoal ao acusado.

De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a revista pessoal deve estar lastreada em fundada suspeita, devidamente

justificada pelas circunstâncias do caso concreto, que autorizem a invasão na privacidade ou intimidade do indivíduo.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. (...) 4. Agravo regimental desprovido*". (STJ - AgRg no AREsp: 2093117 SC 2022/0084525-7, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022). (grifo nosso)

Como se vê, a abordagem realizada não se deu de forma aleatória nem em decorrência de mero estado de ânimo dos agentes da lei.

Rejeitada a preliminar passo à análise do mérito.

Do mérito.

Do pedido da Defesa de absolvição pelo art. 33 da Lei 11343/06, por insuficiência de provas.

A materialidade do crime de tráfico ilícito de droga restou devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (indexador nº 99667845-PJe); Registros de ocorrência e aditamentos nº 088-00366/2024 (indexadores nº 99667846 -PJe e 99671301-PJe); Auto de apreensão do material entorpecente, R$90,00 (noventa Reais) em espécie e um telefone celular (indexador nº 99671302 -PJe); Laudo de exame prévio de entorpecente (indexador nº 99671305 - PJe) e pelo

Laudo de exame de entorpecente (indexador nº 99671306-PJe), bem como pela prova oral colhida.

Por igual, evidenciada a autoria dos fatos pelos acusados.

Em Juízo, o Policial Militar **Jorge de Melo Domingos** declarou, em síntese, que:

> *"no dia dos fatos, estavam em patrulhamento no bairro Santa Bárbara, sendo certo que,* ***ao chegarem, viram os dois réus, sendo certo que Israel estava entregando um pino para Jonathan; que Israel jogou a bolsa no chão, sendo certo que Jonathan continuou com o pino; que dentro da bolsa tinha uma quantidade de dinheiro****; que os dois falaram que perderam; que Israel é um dos líderes do tráfico no local, sendo certo que* ***ele entregava pequenas quantidades para Jonathan realizar a entrega das drogas diariamente; que tem uma escola perto do local."*** *(trecho extraído da sentença) (grifo nosso)*

Ao ser ouvido em Juízo, o policial militar **Maicon dos Santos Luzia** narrou, em síntese, que:

> *"no dia dos fatos, ingressaram no bairro, ocasião em que viram os réus, sendo certo que Israel estava passando um pó branco para Jonathan; que* ***Israel estava com a bolsa contendo a droga, sendo certo que ele estava entregando para Jonathan; que Jonathan já é conhecido por permanecer com pequenas quantidades de drogas a serem entregues aos usuários; que já conheciam os réus de denúncias envolvendo mister espúrio****." (trecho extraído da sentença) (grifo nosso)*

Ao ser interrogado, o réu **Jonathan de Assis Costa** negou os fatos narrados na denúncia, tendo declarado, em síntese, que, "*no dia dos fatos, estava comprando a droga com Israel para o seu uso; que é usuário".* (trecho extraído da sentença)

Já o acusado **Israel Nathan da Silva Reis** declarou, em síntese, que:

> *"comprou as drogas para usar; que as drogas eram para uso; que os policiais apontaram a arma para o depoente; que o Jonathan estava apenas passando pelo local; que não estava vendendo drogas para Jonathan". (trecho extraído da sentença)*

Nota-se que os fatos narrados na denúncia restaram seguramente confirmados pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do apelante.

Nesse ponto, vale ressaltar a relevância das declarações dos agentes da lei em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias, os quais merecem ampla credibilidade. Lembre-se, aliás, que esse é o teor do verbete nº 70 da Súmula de Jurisprudência dominante do nosso Tribunal de Justiça.

Decerto, extrapolar-se-iam os limites da razoabilidade, dar credibilidade aos agentes da lei para promoverem investigações, diligências e prisões flagranciais, e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica, como tenta proceder a Defesa, repita-se, sem sucesso.

Imperioso lembrar, ainda, que as declarações prestadas em juízo por policiais revestem-se de presunção relativa de veracidade, sobretudo diante da inexistência de qualquer indício de que estejam agindo com parcialidade e, deliberadamente, imputando a prática de crime a pessoas inocentes.

Em que pese a negativa de autoria apresentada pelos apelantes, suas versões não encontram amparo suficiente nos autos, de modo a trazer dúvida em relação aos fatos narrados pelos agentes policiais.

Ademais, a Defesa Técnica não logrou produzir prova capaz de afastar os consistentes depoimentos prestado pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

Na hipótese, consideradas as circunstâncias da prisão, a quantidade e diversidade de material entorpecente apreendido em poder

dos acusados de forma compartilhada - 14,5 g (quatorze gramas e cinco decigramas) de Cocaína, acondicionados em 06 (seis) pequenos invólucros plásticos rígidos transparentes, providos de tampas (pinos de Eppendorf) com as inscrições: “BELVE C.V PÓ 20 GESTÃO INTELIGENTE” -, além da apreensão de R$ 90,00 (noventa reais) em espécie, bem como o teor prova oral, comprovam a manutenção da condenação do apelante como incurso nas penas do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, sendo medida que se impõe, cabendo frisar, por fim, que o fato de não ter sido flagrado praticando atos concretos de venda de entorpecente não descaracteriza a prática do crime de tráfico de drogas.

Vale mencionar, ainda, que o artigo 33 da Lei de Drogas dispõe entre as diversas condutas “adquirir”, "trazer consigo" e "ter em depósito".

Além disso, o local da prisão é conhecido como ponto de venda de entorpecentes, dominada pela facção criminosa “Comando Vermelho”.

Diante desse quadro, tendo em vista a variedade e o modo de acondicionamento das drogas arrecadadas, assim como o teor da prova oral colhida em juízo, a condenação dos apelados como incursos nas penas do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas é medida que se impõe.

Do pedido defensivo de desclassificação para o delito de uso de entorpecentes (acusado Jonathan de Assis Costa).

Diante das circunstâncias da prisão em flagrante, assim como o teor da prova oral colhida em juízo, não nos parece crível que o material entorpecente apreendido se destinava ao consumo pessoal da acusada

Ademais, o fato de o réu ser supostamente usuário de entorpecentes não afasta a caracterização do delito de tráfico de drogas, na medida em que é extremamente comum o usuário de tóxicos se envolver na prática da traficância para sustentar o seu próprio vício.

Além disso, para a comprovação do delito de tráfico é prescindível a prova da comercialização, sendo suficiente que as circunstâncias da

apreensão e do flagrante indiquem que o entorpecente tinha essa destinação.

Do pedido de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11343/06, por violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

A norma legal descrita no inciso III do artigo 40, da Lei 11343/06, prevê a possibilidade de aumentar a pena quando o crime tiver sido praticado nas proximidades do estabelecimento de ensino, sendo está a hipótese dos autos.

No caso, não existe violação ao princípio da correlação, conforme verifica-se da realização da audiência de instrução e julgamento (indexador nº 128683449 – PJe), e, em especial quando da oitiva do Policial Militar Jorge Melo Domingos, o qual relatou que o crime foi praticado perto de uma unidade escolar. Assim, ao apresentar suas alegações finais O M.P pugnou pela aplicação da referida majorante, tendo a mesma sido debatida em Juízo, sendo garantido às Defesas o contraditório e a ampla defesa.

No caso, os acusados se defendem dos fatos apurados ao longo da instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e não só pela capitulação formulada na denúncia. Dessa forma, o pedido Ministerial formulado em sede de alegações finais se adequa ao instituto da *emendatio libeli* (art. 383 do C.Penal).

A correlação entre denúncia e sentença assegura que os réus se defendam dos fatos narrados, admitindo-se a reclassificação jurídica sem aditamento quando não houver alteração da descrição fática, como ocorreu no presente caso, tratando-se de hipótese de *emendatio libelli*.

Ademais, conforme bem destacado pelo Parquet "*A identificação de que o crime de tráfico de drogas se operou nas imediações de uma unidade escolar constitui circunstância objetiva referente ao local dos fatos".*

Dessa forma, correta a incidência da causa de aumento prevista artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06.

Dosimetria corretamente aplicada, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da adequação da pena, não se insurgindo as partes.

Por fim, não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**. Mantidos os termos da sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora